



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000451759**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001876-35.2023.8.26.0529/50000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é embargante WLADMIR SANCHES BARROSO ROMERO, são embargados FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO, ADRIANA MONZILLO DE OLIVEIRA, MUNIR BUARRAJ e MARCOS DE OLIVEIRA COSTA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**LUIZ EURICO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001876-35.2023.8.26.0529/50000***

***EMBARGANTE: WLADMIR SANCHES BARROSO ROMERO***

***EMBARGADO: FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO E OUTROS***

***ORIGEM: COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA - 2ª VARA CÍVEL***

***RELATOR: Des. LUIZ EURICO***

***VOTO Nº 57.643***

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS – ESTABELECIMENTO DE ENSINO -  
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS  
MORAIS - DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS NÃO  
CONFIGURADOS - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E  
OBSCURIDADE – INOCORRÊNCIA – EMBARGOS  
REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 643/646, que negou provimento ao recurso de apelação em ação de indenização por danos morais decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais.

O conteúdo do aresto, ao ver do Embargante, enseja esclarecimento para suprir contradição, obscuridade e omissão quanto às provas dos autos e alegações recursais de caracterização de danos morais indenizáveis em razão de conduta da parte requerida, permitindo-se a reversão do resultado adotado.

Trouxe o Embargante seus argumentos recursais, buscando sejam supridas alegadas omissões, obscuridades e contradições no acórdão embargado, possibilitando a reversão do resultado adotado.

Regularmente intimada, manifestou-se a parte embargada nos autos (fls. 09/14).

***É o relatório.***

Pelo que consta dos autos, a pretensão inaugural

tem fundamento na alegada configuração de danos de ordem moral, decorrentes da omissão da requerida na tomada de providências necessárias para regularidade da situação do aluno requerente e dos prejuízos daí decorrentes supostamente experimentados pelo Embargante.

Nesse contexto, o v. acórdão embargado promoveu o enfrentamento compatível com o que consta dos elementos trazidos aos autos, sendo certo que adotou o entendimento de que a prova trazida durante o trâmite processual revela que a situação colocada em julgamento não teve o condão de ensejar reparação por dano moral.

Nesse âmbito, não basta o mero dissabor sofrido pela vítima, mas sim a existência de evidente prejuízo psicológico, com abalo de sua honra e dignidade. As peculiaridades do caso concreto demonstram que houve aborrecimento suportado pelo Embargante, mas que tal situação não se revelou em dano de ordem moral.

Além disso, a matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente, não restando configurada obscuridade, omissão ou contradição a ser suprida, mas apenas inconformismo da parte, estranho aos limites da via recursal declarativa.

Dessa forma, o Embargante pode discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de obscuridade, omissão ou contradição a merecer correção via embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Ademais, a solução integral da controvérsia com fundamento suficiente não caracteriza ofensa aos dispositivos legais elencados, além do que não é necessário o exposto pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes.

Portanto, rejeito os embargos.

**LUIZ EURICO  
RELATOR**